



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009816-72.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Unidentis Assistência Odontológica Ltda

ADVOGADO : Fábio Borges Rodrigues (OAB/PB 11.554)

APELADA : Dayse Cristina Silva dos Santos Muniz

ADVOGADA : Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo (OAB/PB 11.666)

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ (a) : José Célio de Lacerda Sá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. RECUSA INJUSTIFICADA DO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DO ENTÃO VIGENTE ART. 333, II DO CPC/1973. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA. INDENIZAÇÃO MORAL. CORRETA FIXAÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA. NÃO PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

- É de concluir que a negativa injustificada da assistência médica pelo Plano de Saúde Odontológico vai de encontro à boa-fé, ao dispositivo consumerista garantidor da interpretação mais favorável ao consumidor e aos direitos fundamentais à vida e à saúde, os bens maiores em litígio, mormente, quando a Promovida não comprova as alegações de atraso de pagamento, deixando de desincumbir-se do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do então vigente art. 333, II, do CPC/1973.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento fl. 164.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Unidentis Assistência Odontológica Ltda., inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Repetição do Indébito e Danos Morais movida por Dayse Cristina Silva dos Santos Muniz, na qual o Magistrado da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido para condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, bem como a devolução, na forma simples, de R\$ 465,64 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Em suas razões recursais, a Apelante disse que a repetição deve ser limitada apenas aos meses em que efetivamente ocorreu desconto nos contracheques da Autora. No mais, pugnou pela improcedência do pedido de danos morais, sustentando que a nulidade de cláusula contratual não gera ofensa aos direitos da personalidade (fls. 118/136).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu Contrarrazões, refutando os argumentos da Recorrente (fls. 143/147)

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 156/159).

É o relatório.

VOTO

É sabido que o CDC cria mecanismos de proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista, notadamente, tendo em vista que os pactos ajustados entre os planos de assistência médica/odontológica e seus beneficiários, normalmente, contêm cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, frustrando as legítimas expectativas daqueles que,

salvo exceções, com muito sacrifício, pagam as elevadas prestações do contrato.

No caso dos autos, em que pesem as alegações da Promovida/Apelante, tenho que a questão transbordou a seara do mero inadimplemento contratual, enquadrando-se, verdadeiramente, na hipótese de negativa de atendimento sem nenhuma justificativa, eis que a aludida falta de pagamento das mensalidades somente veio a ser invocada em juízo.

Pelo que restou materializado no presente caderno processual, foi negado atendimento ao procedimento dentário requerido pela Autora, mas, na ocasião, não lhes foram apresentados os motivos, afirmando-se, apenas, que o plano estava suspenso.

Nessa senda, cabia à Promovida, nos termos do então vigente art. 333, II, do CPC, apresentar provas da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, e a despeito de todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, jamais conseguiu provar que a Autora estava inadimplente. Não juntou aviso de cobrança, comunicado de falta de pagamento, proposta de acordo etc, tratativas, costumeiramente, utilizadas nessas hipóteses. Aliás, tal circunstância, “in casu” se mostrava difícil de ocorrer pelo fato de que as parcelas eram descontadas diretamente no contracheque da cliente.

É bom que se registre, ainda, que o nosso ordenamento jurídico tem entendido que o objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos existentes que forem necessários, não devendo prevalecer, portanto, limitações impróprias que impeçam a prestação do serviço médico-hospitalar.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. - Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de

angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1328978 RS 2012/0123660-7 T3 - TERCEIRA TURMA 13 de Novembro de 2012 Ministra NANCY ANDRIGHI)

Dessa forma, inadmissível, na hipótese, a negativa da Promovida em prontamente fornecer o procedimento dentário solicitado, porquanto frustra a legítima expectativa gerada no consumidor no momento da contratação.

Assim, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe a Promovida/Apelante o dever de indenizar a parte autora.

Quanto ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Assim sendo, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na Sentença atendeu a esses parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade.

Por essas mesmas razões, qual seja, falta de provas, melhor sorte não assiste a Apelante quanto à determinação de devolução da quantia de R\$ 465,64 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devendo, entretanto, ser extirpada a multa compensatória imposta na Sentença, pois fixada sem nenhum embasamento contratual, bem como reduzido o percentual de juros moratório para 1% ao mês.

Por tais razões, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta pela Promovida, apenas para excluir a multa compensatória estipulada na Sentença, e reduzir os juros moratórios incidentes sobre o valor da devolução do indébito, fixando-os em 1% ao mês.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que foram corretamente fixados, eis que havendo o Autor/Apelado decaído da parte mínima do pedido, deve a parte promovida suportar, integralmente, o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme estipulado na Sentença Recorrida.

Por fim, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator